

A TUTELA E O CONTRATO DE SOLDADA: A REINVENÇÃO DO TRABALHO COMPULSÓRIO INFANTIL*

Gislane Campos Azevedo**

Resumo: Este artigo analisa o papel desempenhado pelos juízes de órfãos da cidade de São Paulo na virada do século XIX e a forma como encaminharam as questões relativas ao mundo infantil. Mostra, particularmente, que o serviço compulsório infantil continuou a existir mesmo após o término da escravidão, através do uso do contrato de soldada e da tutela.

Abstract: This article analysis the role of the judges of orphans of São Paulo city at the transition of the 19th Century, and the way they dealt with problems related to the childhood universe. It shows, specifically, that the children compulsory work kept on existing even after the end of the slavery, by the use of the guardianship and the soldada's contract.

Palavras-chave: Menores - Juízes de Órfãos - Tutela - Contrato de Soldada - São Paulo

Na virada do século, diversas mudanças sacudiam o país e, em particular, a cidade de São Paulo: implantação da República, abolição da es-

* O presente artigo é baseado em minha dissertação de *mestrado De Sebastianas e Geovannis: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)*, defendida em outubro de 1995, na PUC-SP.

** Mestre em história social pelo Departamento de História da PUC-SP.

cravatura, vinda de imigrantes, construção de ferrovias, nascimento da indústria. Nesse processo, a nova estruturação do mercado de trabalho redefiniu as condições de luta de classes. Se as mudanças representaram, para pequena parcela da população, progresso econômico, para a maioria, os benefícios não foram usufruídos. Negros recém-libertos, imigrantes e despossuídos em geral - muitos sem moradias fixas - perambulavam pelas cidades com seus filhos em busca de sobrevivência.¹

Assim, nas metrópoles emergentes, houve por parte do poder público e das elites a preocupação de se controlar as ruas e essas famílias “indesejadas”. Criaram-se novas formas de controle e dominação burguesas, bem como abriram-se novas práticas de resistência proletária (Cruz, 1991:10). Aliados à população de libertos, os imigrantes que vieram em busca do paraíso tornaram-se objetos dessa nova cidade e de suas leis.

Para recebê-los, São Paulo passou a sofrer uma série de transformações. Além das alterações das relações econômicas, sociais, geográficas e das instituições políticas, o próprio uso que se fez da lei foi modificado. Se até o período imperial as fronteiras entre as classes possuíam rígida divisão, marcadas pelo uso autoritário do poder e muitas vezes pela violência física, a partir do fim da escravidão e da implantação da República, o autoritarismo e a violência social por vezes darão lugar às leis e ao sistema jurídico. Cada vez mais o judiciário se apresentará como um espaço e caminho de construção e afirmação das demandas das classes dominantes sobre os setores populares.

Uma das dificuldades enfrentadas pelo poder público para lidar com tais questões era a inexistência de uma legislação “adequada” à nova realidade do país.² Nos primeiros anos da República, o poder judiciário

¹ Sobre essa situação Borges Pinto (1994) relata os diversos aspectos do cotidiano desses pobres que chegavam à cidade de São Paulo e não tinham condições dignas de vida. Nesse trabalho, dedica especial atenção aos imigrantes e às formas marginais de sobrevivência encontradas por esses pobres.

² Pouco depois de promulgada a primeira Constituição republicana (1891), surgiram correntes revisionistas alegando que a nova legislação era insuficiente para as mais

continuava funcionando por meio das conservadoras regras do período Imperial. O Código Civil, por exemplo, que cuidava das questões familiares, só foi concluído em 1916, passando a vigorar um ano mais tarde. A esse respeito, um dos maiores juristas do período, Clovis Bevilacqua, observou que “depois de nossa independência política (1822) permanecemos [ainda] sob o domínio das ordenações do Reino, já revogadas no seu país de origem” (Bevilacqua, 1921).

Por encaminhar grandes temas relacionados à infância, o Juizado de Órfãos da Capital se destacou. Criado no período colonial com o objetivo de propor soluções aos problemas resultantes do universo familiar envolvendo menores de 21 anos, o Juizado cuidou, neste primeiro momento, basicamente dos casos de partilha, de herança e da tutela das crianças de posses. Até a implantação do Império, o teor desses processos³ é muito parecido com o citado a seguir:

“Traslado de Carga e Descarga Relativa a Herança

Aos dezoito dias do mez de março de 1800 annos nesta cidade de São Paulo, em casa de morada do capitão João da Costa Silva Tesoureiro Geral deste Juízo de Ausentes desta capital e comarca, onde foi vindo o desembargador Joaquim José de Almeida Ouvidor Geral Corregedor Provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes desta cidade e comarca, comigo escrivão abaixo declarado sendo ahi mandado abrir o cofre das três chaves deste Juiz, e nele recolheu-se a quantia de três contos cento e oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reis pertencentes á herança do fallecido Doutor Caetano Luiz

recentes questões do país. No entanto, tais mudanças requeridas só começaram a ocorrer após 1915.

³ Os primeiros processos dos juizes de órfãos que constam no Arquivo do Estado são de 1729 e os últimos, de 1924. Embora em tal documentação predominem ações envolvendo crianças e adolescentes, outros temas como imigrantes, negros libertos, trabalhadores, homens pobres e ricos, brigas de rua, reclamações variadas etc., estão sempre presentes. Toda essa documentação, praticamente inexplorada, encontra-se no Arquivo do Estado de São Paulo, na seção de Manuscritos.

de Barros Monteiro cuja quantia de sigillo lhe foi achada em moeda de ouro, barras do dicto e em patacas espanholas”.⁴

A partir do século XIX, em virtude de uma nova ordem que pregava “liberdade e igualdade”, apareceram as primeiras leis imperiais proibindo o tráfico de escravos. Assim, esse espaço jurídico começou a intermediar as relações entre famílias de posses e crianças filhas de escravos ou até mesmo ex-escravos.

Assim, por exemplo, ficou a cargo dos juízes de órfãos da capital paulista a responsabilidade pelos escravos apreendidos em navios de “contrabando”. Cabia também a eles intermediar o aluguel dos negros apreendidos com a população que poderia pagar pelos seus serviços ou, até mesmo, determinar que ficassem prestando serviços de forma compulsória para instituições assistenciais.⁵ O processo abaixo exemplifica suas novas atribuições:

“Diz Dr. Vicente de Castro Cabral que tendo em fins do anno p^o p^o contractado pelo Juizo de Órfãos desta cidade os serviços de hum africano de nome João de 25 annos pouco mais ou menos, pelo preço annual de (*ilegível*) obrigando-se além disso a educal-o e tratal-o”.⁶

Com o nascimento da República, vemos as ações dos juízes intensificarem-se cada vez mais. Delegados de polícia, curadores de órfãos, advogados ou até mesmo as famílias mais pobres (através de cartas anônimas ou pessoalmente) encaminhavam aos juízes pedidos de tutela, de

⁴ Documento 13, Lata 2, Ano 1800, Ordem 5332.

⁵ Lei Provincial de 1827. Parece que essa intermediação dos juízes de órfãos para casos de negros apreendidos após a lei de 1828 não foi utilizada apenas na capital de São Paulo. Em relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa em 1839, o Ministro e Secretário de Estado Interino dos Negócios do Império diz sobre o caso da Santa Casa do Rio de Janeiro: “...obteve [a Santa Casa] oitenta e cinco africanos para o serviço, poupando a despeza com os alugueis e soldadas, que pagava a escravos e colonos.” Coleção das Leis do Império do Brasil, 1839.

⁶ Documento 7, Lata 98, Ano 1838, Ordem 5428.

contrato de soldada, de licença para casamento, de heranças, faziam denúncias de maus-tratos, de violência física e sexual praticadas contra as crianças por familiares ou por estranhos. Além disso, solicitavam encaminhamento de menores para instituições assistenciais ou para o Instituto Disciplinar do Tatuapé. Cabia ao magistrado decidir o destino desses menores, afinal eram eles que optavam por “assistir”, “penalizar” ou “reprimir” as crianças.

Considerando o papel desempenhado pelos juízes de órfãos da capital paulista em relação ao mundo infantil na virada do século, pode-se dizer que eles agiram em sintonia com uma política mais ampla da cidade. Em um momento em que se procurava higienizar e moralizar os costumes das populações pobres visando produzir trabalhadores mais adestrados e submissos, a atuação dos juízes direcionou-se, principalmente, por uma busca de relações familiares baseadas na “valorização” do universo infantil. Neste sentido, a principal “arma” utilizada para resgatar a dignidade dessas crianças foi o trabalho.

Funcionando como um espelho da cidade, as ações que chegavam aos juízes apontavam uma série de problemas enfrentados pela infância desvalida: abandono familiar e social; maus-tratos praticados pela família, pelos tutores ou pelos órgãos governamentais; excesso de trabalho nas residências ou fábricas; trabalho compulsório igual ao do período da escravidão; abusos sexuais e violências físicas, entre outros.

Para o Estado e parte daquela sociedade, a “grave” situação dos menores decorria, principalmente, do abandono físico e/ou moral em que se encontravam. O físico era, segundo autoridades, consequência do falecimento dos pais ou parentes. O moral estava ligado à “incapacidade” de algumas famílias gerirem a vida de seus filhos. Em tais casos, a concepção de incapacidade era sinônimo, na verdade, da situação de pobreza das famílias.

Para as crianças e os jovens que estavam há algum tempo nas ruas por não receber os cuidados familiares (e por isso, segundo as autoridades, já haviam adquirido alguns vícios, transformando-se em “pequenos vadios ou

corrompidos”), foi intensificada a criação de instituições assistenciais com o objetivo de “reeducá-las por meio do trabalho.

O assistencialismo foi uma forma de tentar “readaptar” os pobres ao “convívio social”. Muito em voga na época, essas instituições privadas, agora articuladas diretamente ao poder público, recebiam amparo da Igreja e das senhoras de posses, que procuravam encaminhar loucos, velhos, pobres em geral e, principalmente, as “mulheres da vida” e crianças. Estas, eram encaminhadas a tais instituições somente após decisão dos juízes de órfãos.

Na virada do século, foram criados em São Paulo vários institutos destinados ao amparo de menores abandonados. Em geral, eram instituições encarregadas de “readaptá-los” ao trabalho e, como consequência, “aos padrões de civilidade” aceitáveis. Explica um livreto da “Fundação Nossa Senhora Auxiliadora do Ipiranga”:

“Em 1889, o benemérito cidadão que se chamou José Vicente de Azevedo, resolveu fundar nesta capital um estabelecimento destinado ao amparo, educação e formação moral e religiosa dos meninos órfãos de São Paulo.

Para este fim, adquiriu do governo estadual, em virtude de títulos devidamente formalizados, uma grande área de terrenos devolutos situados na colina histórica do Ipiranga.

... em 22 de novembro de 1896, verificou-se a inauguração do “Asilo dos Meninos Órfãos Desamparados Nossa Senhora Auxiliadora do Ipiranga”.

Ainda em terrenos doados pelo Dr. José Vicente de Azevedo e à sombra de sua paternal proteção surgiram, naquela localidade, outras instituições, cuja simples enumeração dispensa qualificativos: o Liceu de Artes e Ofícios São José, mais tarde e até hoje Cristóvão Colombo, com o destino de receber meninos pobres, de preferência órfãos de imigrantes; a Instituição da Sagrada Família, especialmente destinada a crianças desvalidas e de cor” (Grifos meus).⁷

⁷ Acervo do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) da Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, Seção de Pesquisa e Tombamento.

Possuindo, normalmente, regime de internato ou semi-internato, várias casas foram inauguradas no período. Eram divididas entre instituições masculinas e femininas e tinham em comum o ensino profissionalizante. Para as meninas, na maior parte das vezes, o ofício se resumia às “prendas do lar”: corte e costura, culinária, bordado etc. Para os meninos, os trabalhos eram direcionados a atividades de oficinas, como marcenaria, carpintaria. Assim, enquanto a mulher era educada para a família, os homens eram preparados para o trabalho nas fábricas.

Apresentadas como espaços para a promoção do bem-estar e o futuro profissional dos menores, tais instituições concretizavam o interesse de parte da sociedade de retirar de circulação as crianças tidas como perigosas. Prova disso é que, além de serem ali encaminhadas crianças desamparadas, eram também enviados menores cujas famílias ou tutores queriam puni-los em virtude de seu “mau comportamento”. Para parte da sociedade e para o poder público, o regime disciplinar, “quase militar” (muitas vezes, contando com punições físicas), de tais instituições apresentava-se como alternativa capaz de garantir a sociabilização dessas crianças:

“Diz Luiza Casalana viúva de Francisco Blois, que tendo quatro filhos menores e não os podendo sustentar pelo estado de pobreza em que se acha, vem requerer a V.S. a internação de Fioravante Blois e Adelina Blois, aquelle de 8 annos e esta de 6 annos, em algum internato desta Capital.”⁸

Levo ao conhecimento de V. E. que sendo eu tuctor da orphã Júlia, por provisão de V. E., datada de 28 de abril de 1895 e em vista dos procedimentos da dicta orphã, ultimamente até o ponto de fugir de minha casa (...) tomei a resolução por ella na Santa Casa aos cuidados da superiora e debaixo de minha tutela e protecção de toda minha família, em vista della ter sido muito bem educada em serviços domésticos e toda minha família lhe dedicar muita amizade e querer protegel-a ate ser maior ou se casar”.⁹

⁸ Documento 9, Lata 172, Ano 1907, Ordem 5502.

⁹ Documento 37, Lata 154, Ano 1895, Ordem 5484.

Na ótica das crianças, entretanto, estes lugares adquiriam o significado de perda da liberdade e do contato com suas raízes. Por isso, além de algumas relutarem em ser internadas, outras, que já se encontravam lá dentro, fugiam.

“Cumpro o dever de comunicar a V. E. que o órfão, armando Martins, filho de Margarida Bermini e pae desconhecido, a mim confiado em 6 de dezembro de 1909, fugio do Orfanato “The Blossom Home” no dia 12 do corrente. Saúde e Fraternidade”.¹⁰

“menor Emília Joanna Grop, de quinze annos de edade e por ella me foi dicto, que não deseja ser internada no Asilo Bom Pastor”.¹¹

A internação de menores em tais instituições, no entanto, não foi a única forma de tentar assistir a infância desvalida na virada do século. Visando tirá-los das ruas, os juizes de órfãos procuravam lares que abrigassem esse contingente de crianças pobres e abandonadas. Assim, atendendo aos pedidos da população, os juizes passaram a utilizar, com renovadas funções sociais constituídas em suas articulações ao mundo do trabalho, dois tipos de ações já muito conhecidas naquela época: a tutela e o contrato de soldada.

A tutela já existia desde o período colonial e era usada basicamente para as crianças de posses. Era a forma que o governo havia encontrado para garantir a gerência do menor e de seus bens no caso da falta do pai ou quando este, por algum motivo, era considerado ausente. No início do período republicano, o mecanismo da tutela foi estendido, de forma progressiva, ao universo das crianças pobres e pode-se sugerir que passou a ser utilizado para a constituição de criadagem compulsória.

De acordo com a legislação, a tutela dativa deveria ser dada ou imposta pelo juiz a um “homem de respeito” considerando-se algumas

¹⁰ Documento 4, Lata 176, Ano 1909, Ordem 5506.

¹¹ Documento 48, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.

condições. Se os pais fossem vivos e tivessem “comportamento irregular” (falta de condições “morais” ou sociais), o Juiz de Órfãos poderia destituí-los do pátrio poder e passar a responsabilidade da criança para outra pessoa. Também poderia ser concedida quando os pais alegavam não ter condições de cuidar da criança e, por isso, pediam aos juízes que outro o fizesse.

Além disso, após a morte dos pais ou quando estes se encontravam ausentes, o juiz poderia dar essa responsabilidade para outra pessoa contanto que não existisse tutor testamentário¹²; não houvesse parentes em condições de exercer a tutela legítima¹³; os parentes recusassem a aceitar a tutela legítima alegando problemas econômicos¹⁴ ou ainda, quando os parentes não eram tidos como idôneos para o exercício da mesma. Para esses casos, a lei previa a tutela dativa:

“o Juiz obrigará a servir um homem bom do lugar, que acha abonado, discreto e digno de fé, e entregar-lhe-ha o órfão e todos os seus bens”.¹⁵

Na prática, a tutela dativa funcionava de duas formas. O juiz poderia indicar a guarda de um órfão a um homem “digno”, ou o interessado em ter

¹² Nos documentos pesquisados não foi encontrado nenhum caso de tutela testamentária. Esses processos encontram-se no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Vara da Família, nos inquéritos relativos a testamentos. Em tais documentos existe, normalmente, uma parte referente à divisão dos bens e, na seqüência, encontra-se o nome da pessoa escolhida para ser o tutor do órfão.

¹³ A tutela legítima era aquela em que os parentes mais próximos do menor tinham o direito e a obrigação de assumirem a guarda da criança até esta atingir a maioridade.

¹⁴ Perante a lei, nenhuma pessoa que tivesse condições financeiras e “morais” para tutelar uma criança poderia recusar tal determinação judicial. Pelos processos, pouquíssimas vezes houve quem recusasse e, quando isto acontecia, os juízes, em geral, amparavam-se nessa lei obrigando-os a aceitarem a tutela até que fosse encontrado outro tutor.

¹⁵ Promptuário de Leis Civis. Rio de Janeiro. Instituto Typográfico do Direito, 1876, p. 588.

uma criança sob seu poder comparecia ao juizado fazendo tal solicitação. Assim, no imaginário de parte da população, indicar uma pessoa para ficar com o menor era, na maioria das vezes, uma questão de “humanidade” pois, além de tirá-la do sofrimento da rua evitava-se que essa criança entrasse em categorias irrecuperáveis do convívio social, como a marginalidade ou a criminalidade. Vejamos a argumentação do curador de órfãos que cuidou do caso de João Pedro da Silva, de 11 anos, preso por vadiagem:

“Meretíssimo Juiz,

Se todas as autoridades policiais procedessem com tanto critério e inteligência como tem procedido o digno Dr. Delegado da 1º circunscrição, talvez que tantos infelizes, hoje privados de sua liberdade, tivessem um futuro mais risonho.

João Pedro da Silva, com quem tive a ocasião de fallar, sera mais um infeliz a aumentar o número dos desempregados, se não houver uma mão caridosa que descortinando-lhes os horizontes da vida apontando o caminho da honra e do dever, que so valoriza-se com a educação das faculdades phisicas e pelo trabalho”.¹⁶

Quando alguém requeria tutela de um menor, geralmente argumentava que gostaria de mantê-lo sob seus cuidados em virtude de ele estar abandonado ou sofrendo maus-tratos em outra residência. Em geral, o juiz atendia o requerente, pois, amparava-se na lei que determinava que todo menor órfão ou abandonado deveria ter tutor. Assim, o magistrado entendia estar tirando uma criança da rua ou da casa de quem não tinha condições de criá-la para colocá-la no lar de um cidadão que se comprometia a cuidar dela. O processo a seguir exemplifica tais solicitações:

“Diz João Pereira, negociante, residente na Freguesia de São Miguel, existindo neste districto e em poder de Celestino Gonçalves, a menor Joana de Godoy, orphã de pae e mãe e

¹⁶ Documento 27, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.

muito maltratada por aquele reconhecidamente de maos costumes vem, por isso, o suplicante, respeitosamente, requer a V. E. para lhe ser dada a dicta menor como tutelada, obrigando-se a educal-a na escola pública e mais afazeres domésticos”.¹⁷

Entretanto, a argumentação do solicitante de estar “preocupado com o bem estar do menor” camuflou, na maioria das vezes, outro interesse: o de ter crianças trabalhando gratuitamente para ele. Embora a legislação dirigisse basicamente suas atenções para o órfão rico, os processos pesquisados demonstram que a maioria das tutelas dativas referiam-se a crianças e jovens pobres. Em geral, eram órfãos ou filhos de imigrantes, retirantes e ex-libertos. Muitos, além de terem uma vida dedicada exclusivamente ao trabalho sem nenhum retorno financeiro, ainda sofriam castigos físicos:

“Compareceu o menor Bernardino Marques Castro e por ele foi declarado que recebe maus tractos do seu tutor Antonio Martins de Oliveira, que além de espancar o declarante obriga-o a noite a levar animaes a pastos distantes duas e meas leguas de sua casa, no districto M Boy; que o declarante via-se, devido as cossas que leva de seu tutor, a fugir da casa dele, achando-se atualmente em casa de seu tio José Moraes Costa, no districto da Cotia; que o declarante não deseja de modo algum voltar para a casa de seu tutor, que ele mandou o avisar que quando retornasse podia contar com uma sova de facão. Tendo seu tutor não só de algoz (*ilegível*) pois não lhe dá vestuário nem instrução, sendo o declarante analfabeto”.¹⁸

A lei também estabelecia que tutores (bem como os pais) não tinham obrigação de fazer nenhum tipo de pagamento ao menor por seus serviços prestados:

¹⁷ Documento 30, Lata 156, Ano 1897, Ordem 5486.

¹⁸ Documento 44, Lata 175, Ano 1908, Ordem 5505.

“não tem obrigação de pagar soldada os tutores ou mãis dos órfãos que os conservarem em sua companhia, e se utilizarem de seus serviços, por lhes não poderem dar arrumação”.

Devido a essa falta de obrigatoriedade em remunerar os menores abandonados por seus serviços, a tutela acabou se transformando em amplo mecanismo de constituição de criadagem. Além disso, devido ao grande número de processos pesquisados que mostram menores trabalhando sem nada receber, pode-se sugerir que, embora dentro de um novo contexto social, parte da população paulistana da virada do século, encontrou novas formas de perpetuar as extintas leis escravagistas.

Outra forma de “assistencialismo” utilizado pela sociedade paulistana e pelos juízes de órfãos para lidar com o problema dos menores pobres e abandonados foi o contrato de soldada. Criado nos primeiros anos do período imperial a fim de legalizar o trabalho de crianças filhas de imigrantes, a soldada era um contrato de locação de serviço de menores estrangeiros para serviços domésticos intermediado pelo juizado de órfãos. O termo soldada, segundo vocabulário jurídico, vem da palavra soldo. Tem o mesmo significado de “paga” ou salário devido na locação de serviços (De Plácido & Silva, 1980:1475).

Na medida em que as restrições à escravidão começaram a ser impostas, a soldada, sofreu mudanças jurídicas, passando a atingir não apenas os filhos de imigrantes, como também toda e qualquer criança pobre. De acordo com a nova legislação, a soldada seria utilizada quando os juízes de órfãos determinassem “que menores indigentes sejam alugados para serviços domésticos”.¹⁹ Isso permitiu que seu uso fosse intensificado, pois na prática o contrato de soldada passou a ter, como objetivo principal, a

¹⁹ O artigo 2700 explica que: "... A Locação de serviços é um **contracto consensual** (Art. 1904) ainda que o serviço tenha de ser feito em cousa que uma das partes deva entregar. LOCADOR é quem se obriga à prestar serviço ou trabalho, LOCATÁRIO é quem se obriga a pagar o preço do serviço ou trabalho prometido” (Freitas, 1864: 1011).

tarefa de substituir o serviço escravo das residências pelos serviços dos menores abandonados.

Além disso, evidenciando novas estratégias de sobrevivência das populações pobres na situação de um mercado de trabalho livre, muitos pais que não podiam cuidar de suas crianças passaram a alugá-las a outras pessoas em troca de um soldo estipulado pelos juízes.

Embora o contrato de soldada determinasse o pagamento de um soldo aos menores, a lei possuía algumas brechas que, muitas vezes, impediam o recebimento de qualquer dinheiro por parte das crianças. A legislação dizia que a partir dos 14 anos, era obrigatório pagar soldo a todos os assoldados. No entanto, dos sete aos 14 anos, a decisão das crianças assoldadas receberem algum dinheiro dependia dos juízes de órfãos. Estabelecia a legislação:

“O Juiz dos Orphãos, quando julgar conveniente, poderá autorisar estas locações de serviços, não vencendo os menores soldada até a idade de quatorze annos, e obrigando-se simplesmente os amos á alimenta-los, vesti-los e trata-los nas enfermidades.

Quem tiver criado órphão até a idade de sete annos, e continuar á tê-los em sua companhia, não pode ser obrigado á pagar-lhes soldadas por serviços prestados até a idade de quatorze annos.

Também não tem obrigação de pagar soldada os tutores ou mãis dos órphãos que os conservarem em sua companhia, e se utilizarem de seus serviços, por lhes não poderem dar arrumação”.

Quando os juízes estipulavam um soldo para o menor em troca dos serviços prestados, a lei determinava ao contratante abrir uma conta poupança na Caixa Econômica onde seria feito o depósito mensalmente, trimestralmente ou da forma que o juiz decidisse. O menor só poderia resgatar a quantia acumulada quando atingisse a maioridade, ou quando, em casos específicos (o casamento, por exemplo), o juiz autorizasse.

Embora o contrato de soldada significasse a legalização da mão-de-obra infantil compulsória ou barata, ele era o único meio de a criança receber algum retorno financeiro pelos serviços prestados, uma vez que os tutelados também trabalhavam em afazeres domésticos sem receber qualquer tipo de pagamento.

Devido ao excessivo uso do trabalho compulsório de tutelados, algumas vezes, dependendo do juiz, da situação do menor ou do requerente, o magistrado, além de atender à solicitação de tutela, determinava que também fosse feito um contrato de soldada.

“Pela presente nomeio ao senhor Polydoro Pereira de Matos para tutor da menor órfã Julia da Silva, filha de Catharina (ilegível) natural desta Capital (...) e fazer o contracto de soldada” (Grifos meus).²⁰

Em outras ocasiões, de acordo com a idade da criança, o juiz rejeitava o pedido de tutela, determinando apenas o contrato de soldada. Se o menor requerido tivesse até 10 anos, em geral, autorizava a tutela, caso fosse mais velho, ordenava, algumas vezes, que fosse feito um contrato de soldada. Este é o caso do despacho do juiz que cuidou do pedido de tutela da menor Ludovina feito por Manoel Pedro da Silva:

“Attendendo a idade da menor parece-me mais conveniente que se lavre o contrato de soldada, de conformidade com a tabela existente em Juizo, e com a obrigação do contratante recolher á Caixa Econômica, mensalmente o produto da soldada sem desconto algum”.

Como não existia uma legislação que se adaptasse àquela situação, variava muito a forma de agir dos magistrados. Essa variação verificada em seus despachos revela, por um lado, a preocupação para com o uso intensivo da tutela. Os juízes percebiam que, cada vez mais, crianças com idade superior a 10 anos estavam sendo tuteladas para servirem como criados e

²⁰ Documento 37, Lata 154, Ano 1895, Ordem 5484.

ordenavam o contrato de soldada como forma de inibir o crescente número de pedidos de tutela.

Por outro lado, na medida em que determinavam a feitura do contrato de soldada em vez da tutela, deixavam de lado a preocupação em conseguir uma família para a criança e institucionalizavam e legitimavam a soldada como um contrato de trabalho. Gradativamente, a tutela - mecanismo de encontrar família para órfãos - e o contrato de soldada - relação de trabalho envolvendo crianças pobres e abandonadas - passaram a fazer parte de um mesmo universo e eram adotados quase sempre com um único objetivo: o de tirar crianças da rua a fim de serem educadas por meio do trabalho.

Alguns processos demonstram que os juízes de órfãos passaram a exigir o comparecimento de quem estivesse se utilizando dos serviços das crianças sem ter algum contrato firmado a fim de regularizar a situação delas através da soldada. Em geral, as denúncias nesse sentido eram feitas aos curadores, que as encaminhavam aos juízes. Embora fosse raro, algumas vezes, os juízes também determinavam o pagamento retroativo dos serviços compulsórios prestados ilegalmente.

As relações de trabalho compulsório das crianças mostram-nos, portanto, que o encaminhamento das questões referentes aos menores abandonados foi um processo marcado pelas situações de tensão e confronto entre o judiciário e a população. Prova disso é que, se os juízes, em decorrência das pressões, adotavam medidas visando garantias aos menores tutelados/assoldados, a população, por outro lado, inventava formas para tentar escapar dessas determinações.

Um dos meios de burlar o pagamento do soldo aos menores acontecia quando o juiz obrigava um tutor a fazer o contrato de soldada. Não raro, temos tutores alegando que, pelo fato de a criança ter se tornado “desobediente”, não desejavam mais ficar com ela.

Outra prática de exploração do trabalho dos menores desamparados bastante comum no período era a dos tutores ou parentes os empregarem em outras residências ou oficinas. Muitos funcionavam como aliciadores da

mão-de-obra infantil. Neste caso, pode-se sugerir que essas crianças passaram a funcionar como os antigos escravos de aluguel do período da escravidão:

“Diz Antonio Gonçalves Dias Ferreira tutor dos menores João Ramos de Andrade e de Alfredo de Andrade que tendo empregado os mesmos ao serviço de Antonio Galey (...) com o ordenado de trinta mil reis mensaes cada um, acontece que esta devendo dois mezes e não quer pagar o ordenado e nem deixar que o suplicante retire de sua casa os seus tutelados e empregar em outra parte...”²¹

“O abaixo assignado, negociante nesta capital á rua Anhaia nº 10, tem em sua companhia e de sua família ha seis annos mais ou menos o menor Rogério Ferreira, de 12 annos de idade, órphão de paes (...) o suplicante o empregou na fábrica de tecidos propriedade do Dr. Anhaia, nesta capital, em Bom Retiro, com o salário de 500 reis diários”.²²

Portanto, assim como aconteceu com a tutela dativa, o uso do contrato de soldada nos leva a perceber que a exploração do trabalho compulsório dos menores não se extinguiu com o fim da escravidão ou com os conceitos de cidadania advindos com a República. Muito pelo contrário, intensificaram-se nos primeiros anos republicanos e, até a promulgação do Código Civil de 1917, esses mecanismos instituíram uma legalidade para as relações compulsórias de trabalho, articulando-se às novas condições e demandas do mercado de trabalho urbano.

Entretanto, nem todos os tutores tinham a intenção de explorar o trabalho do menor. Prova disso é que há pedidos de tutelas de recém-nascidos e de crianças cujos tutores afirmam ser seus padrinhos. Como no período não existia o processo de adoção, a tutela era, também, a forma que algumas pessoas utilizavam para se tornar “pais” de órfãos ou abandonados.

²¹ Documento 19, Lata 175, Ano 1908, Ordem 5505.

²² Documento 16, Lata 164, Ano 1902, Ordem 5496.

Embora existam processos cuja linguagem e argumentação revelam intenções sinceras e humanitárias de adoção, eles são em número bastante inferior aos pedidos de tutela em que é nítida a intenção do requerente de ter um criado. Isso destaca, portanto, o caráter mais generalizado de exploração que tais relações assumiram.

Em geral, o descaso pelas crianças tuteladas e assoldadas era tamanho que, além de serem submetidas ao trabalho excessivo, tornaram-se vítimas constantes da violência praticada pela própria família, por tutores, contratantes ou vizinhos. A violência era tão grande que, não raro, aparecia estampada na imprensa. O jornal *Commercio de São Paulo* publicou matéria acusando o 1º Juiz do Distrito de Sant'Anna, Oscar Eugênio Bresser, de ter mandado um delegado de polícia agredir uma tutelada:

“Com o Sr. Doutor Chefe de Polícia: Recebemos hontem, uma carta assignada denunciando um espancamento de que foi auctor o subdelegado de polícia do districto de Sant'Anna, e a victima, um pobre menor, órfão de pae e mãe. O facto é narrado pelo missivista da seguinte forma:

O 1º Juiz de Paz daquelle districto, tendo sob sua tutoria, uma menor de 12 annos de idade, órfão de pai e mãe, espanca-a quotidianamente.

Ante-hontem, não satisfeito com as barbaridades a que submete diariamente a menor, fel-a conduzir por Francisco Pinheiro, fiscal da câmara, para o posto policial do districto.

Havendo já um ajuste entre o Juiz de Paz e o subdelegado, este por suas próprias mãos espancou-a covardemente com um cinturão de coro, ao ponto de deixal-a caída por terra sem sentidos.

O facto foi presenciado por várias pessoas, entre ellas os soldados do destacamento e os srs. Nazareno, 2º Juiz de Paz e capitães Souto e Cancio”.

A vítima sendo transportada para a casa de seu tutor, dali fugio á noite, indo ocultar-se na casa do sr. João da Cruz, onde está recebendo os curativos necessários”.²³

Como quase todos os casos de violência contra a criança, esse também não foi apurado. Apesar da existência de testemunhas, os agressores - talvez porque estivessem “do lado da lei” - não sofreram qualquer punição. A violência praticada pelo subdelegado e pelo juiz de paz não é caso isolado na história da infância pobre do período. Muito pelo contrário. Os processos revelam não só que as agressões eram constantes, como também que as “técnicas” de punições chegavam a ser “aprimoradas”:

“ahi compareceu a menor Pabinyra da Encarnação e declarou que tem doze annos de idade e (...) que estava em casa do Dr. Lutz á rua General Jardim n° 22 onde ajudava no arranjo da casa e tomava conta das creanças (...) que não sabe bem ao certo cuja importância era depositada na Caixa Econômica (...) que se acha empregada nesta casa há quase três annos (...) que ella declarante sahiu da casa aludida porque além de ser constantemente maltratada com pancadas que lhe dava sua patroa, hoje ainda redobrou essas maldades, introduzindo-lhe na boca, panos sujos de kerosene, para que ella declarante não gritasse quando lhe dava pancadas. Finalmente, que absolutamente não deseja voltar para essa casa, sob pena de fugir se a isso a obrigarem” (Grifos meus).²⁴

Às crianças, restavam-lhes poucas opções. Ou sujeitavam-se às ordens e agressões de seus tutores, ou, como Pabinyra da Encarnação, buscavam na fuga a libertação de tais sofrimentos. Assim, se a rua para o mundo adulto era tida como perigosa, para as crianças significava, quase sempre, a liberdade e o fim dos castigos físicos. Usando termos que nos lembram antigos feitores durante perseguição a seus escravos fugitivos, os tutores ou

²³ Documento 48, Lata 165, Ano 1903, Ordem 5495.

²⁴ Documento 42, Lata 167, Ano 1904, Ordem 5497.

familiares recorriam com frequência aos juízes de órfãos em busca de menores que haviam abandonado seus “lares”.

“O Sr. Francisco Antonio da Silva, portador desta, veio hontem a esta delegacia pedir auxilio de força a fim de capturar a menor, de côr preta, Margarida que ha cerca de dez mezes, havia fugido de sua casa em Taubaté, tendo vindo para esta capital. Alega esta mesma pessoa ser tutor desta menor e deseja fazer voltal-a para aquela cidade.”²⁵

Tendo fugido de minha casa a menor Francisca que me foi entregue por sua mãe, moradora de São José do Rio Claro (...) peço a V. S. que digne providências para captura-la”.²⁶

Quando os responsáveis pelo menor sabiam para onde ele havia escapado, compareciam ao juizado informando o paradeiro do “fugitivo”. Os juízes, utilizando o Mandado de Busca e Apreensão, designavam oficiais de justiça para capturá-lo e devolvê-lo ao reclamante. Os magistrados faziam uso indiscriminado do mandado. No entanto, raramente averiguavam se as denúncias eram verdadeiras e na maior parte das vezes, não se davam ao trabalho de saber porque o menor fugira. Este é o relato de “Florentina de Tal” que, pela segunda vez, fugira da casa de seu contratante, Cândido Carneiro, onde, segundo ela, morava há muito tempo:

“lava, engoma, faz arranjos de casa e trata das crianças. Disse mais, que por esses serviços não sabe quanto ganha, pois nunca recebeu dinheiro algum (...) que sua mulher Dona Mariana Carneiro é muito zangada, e que a princípio dava-lhe até chicote, e que agora dalhe mesmo é socos. Disse que há pouco tempo saíu para procurar o juiz de órfãos, e foi presa por um escrivão, e, entregue outra vez a Carneiro”.²⁷

Embora os juízes se dissessem preocupados com a vida dos menores abandonados, em geral viam situações de protesto (como a fuga) como

²⁵ Documento 3, Lata 158, Ano 1898, Ordem 5488.

²⁶ Documento 40, Lata 153, Ano 1895, Ordem 5483.

²⁷ Documento 46, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.

insubmissão e perigosa rebeldia que poderia levar as crianças e os adolescentes à perdição. Foi justamente pensando na penalização destes menores que não se adaptavam à vida nas famílias de tutores, de contratantes ou nas instituições assistenciais, assim como naqueles que contrariando a família ou as leis, insistiam em ficar nas ruas onde começavam a praticar alguns “delitos”, que foi criado o Instituto Disciplinar do Tatuapé, atual Febem.

Naquela sociedade, que dava seus primeiros passos rumo à normatização das relações sociais, a falta de um estabelecimento onde fosse possível a reclusão de menores infratores era constantemente conclamada pelo poder e por parte da sociedade. Porém, até a última década do século XIX, tais estabelecimentos não existiam no Brasil.

Os menores infratores dividiam com os adultos os mesmos espaços destinados à “re-educação”: as cadeias. Segundo as autoridades, no entanto, isso era um problema, pois o contato com o mundo dos adultos iria torná-los, cada vez mais, irrecuperáveis. A falta de um espaço destinado a tais menores era motivo de preocupação dos órgãos públicos encarregados da segurança e da ordem, uma vez, segundo eles, a situação tinha se agravado ainda mais nos últimos anos:

“[depois que] correntes imigratórias européias convergiram para nossa cidade (...) E os escravos terem sido soltos á vida, fracos e desprovidos de noções e recursos para bem gerirem os seus menores”.²⁸

Após várias reclamações, a Lei n° 844 de 10 de outubro de 1902 criou o Instituto Disciplinar do Tatuapé. Por meio dessa lei, o governo estadual não apenas criava um estabelecimento para menores infratores, como também determinava procedimentos legais para atuar contra a criminalidade infantil e juvenil. A partir de então, cabia ao Estado reconduzir os infratores

²⁸ Relatório do chefe de polícia da capital, de 1896.

e “pequenos mendigos, vadios, viciosos, e abandonados” à vida da moral e do trabalho.²⁹

Baseado em modelos europeus de “cura” do mundo infantil, o órgão era composto por um instituto disciplinar e uma colônia correccional subordinados à Secretaria dos Negócios do Interior e da Justiça e sob “imediata inspecção do chefe de polícia”.

“O Instituto Disciplinar (...) destina-se a incutir hábitos de trabalho, a educar e a fornecer instrução literária e profissional, esta ultima de preferência agrícola(...)

Um dever de humanidade aconselhava sujeitar os primeiros (*criminosos*) a adequado regime disciplinar, sem as duresas de severo castigo, promovendo-lhes a regeneração, e a cuidar da sorte dos últimos [vadios], preparando-os para o futuro, pelo sentimento do amor ao trabalho, e pela instrução profissional”.³⁰

Após sua inauguração, coube aos juízes de órfãos, por meio de decisões sumárias, encaminharem crianças “corrompidas” para a “correção”. No entanto, o termo “corrompido, vadio, ou criminoso” é muito vago quando se fala de menores com idade entre 9 e 21 anos.³¹ Dessa forma, temos vários casos de crianças que passaram pelo instituto pela simples acusação de desobediência ou por falta de emprego. Esse “novo sistema de educação infantil” foi usado indiscriminadamente por famílias, tutores, contratantes e polícia. Tudo com o aval dos juízes de órfãos.

²⁹ Instituto Disciplinar do Tatuapé, que se auto-intitulava como um “local não de reclusão, e sim que pudesse aprender bons hábitos”. Artigo 27, Decreto Estadual 1079, 30/03/1902.

³⁰ “Menores criminosos, corrompidos e abandonados”. Relatório do chefe de polícia da capital, de 1902.

³¹ O Instituto era dividido em seções de acordo com a idade (de 9 a 14 anos e de 14 a 21 anos) e com as infrações cometidas pelo menor (mendicância, vadiagem, vagabundagem, pequenos furtos).

“tendo chegado ao meu conhecimento, em virtude de queixa verbal de Rosa Murтинho, que um filho menor, Delfino Murтинho - órfão de pae, se tem tornado desobediente e vadio, pois vive foragido de sua casa, pois não submeteu-se a aprendizagem alguma (...) afim de ver aquele menor recolhido ao “Instituto Disciplinar” segundo dispõe o Dec. 1490 de 18 de julho do ano passado - art. 5. n.º 2”.³²

As expectativas quanto à eficácia do instituto disciplinar foram muitas. Seu funcionamento cercou-se de uma áurea e representou, no ideário daquela sociedade, a solução efetiva para todos os problemas referentes a menores vítimas de abandono físico e moral. Em vários documentos (oficiais ou não) da época, é comum encontrarmos referências elogiosas ao instituto que “tão bons serviços tem prestado à cidade de São Paulo”.

“si se tratava de incutir habitos de aplicação, de ordem, de methodo, para corrigir os defeitos, as más tendencias dos internados, nada parecia tão de accôrdo com esse pensamento, como os serviços do campo, do plantio da terra, da arborização, da jardinagem, da industria pastoril, da criação de aves, os quaes, além de serem dos menos dispendiosos, condizem com a indole das creanças e dos adolescentes, não falando de seu valor, num paiz como o nosso, onde sobejam as riquezas naturaes, para o emprego remunerador da actividade do homem”.³³

Para as crianças, no entanto, o Instituto Disciplinar do Tatuapé representava (e até hoje representa) o fim do convívio social e o início de encarceramento físico e mental. Embora os castigos fossem proibidos pela legislação - afinal, nos lembra Foucault (1985) “...não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível para atingir nele algo que não é o corpo propriamente...” - a verdade é que eles sempre tiveram presentes no cotidiano dos internos.

³² Documento 21, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.

³³ Decreto Estadual n.º 1079 de 30 de dezembro de 1902. Coleção das Leis e Decretos do Estado de São Paulo, 1902.

O regime de trabalho do instituto tinha o mesmo rigor de uma fábrica, com horários e regras delimitadas. O sistema de educação estava impregnado de diretrizes morais muito rígidas que valorizavam, principalmente, a obediência e a submissão.

Na maioria das vezes, as crianças internadas ficavam abandonadas à própria sorte. Muitas, acusadas apenas de vadiagem, passaram o resto da juventude no instituto, saindo de lá somente quando completavam os 21 anos. O bom comportamento e a conduta “notável” por pelos menos dois anos eram algumas das poucas maneiras de se conseguir a liberdade antes do prazo determinado pelo juiz de órfãos. A outra, era quando apareciam pessoas “idôneas” que se responsabilizassem por eles, o que - assim como hoje - era raro acontecer.

Os menores, por sua vez, razão da existência do Juizado de Órfãos, tiveram poucas chances de se expressar. Raramente ouvimos suas vozes através dos processos, seja nos casos em que eram encaminhados a instituições assistenciais, ocasião em que eram tutelados, contratados por meio de soldada ou então internados no Instituto Disciplinar do Tatuapé. Na maioria das vezes não lhes era permitido, nem pelos juízes, nem pelos tutores ou por seus familiares, o direito da fala. Mesmo quando existiam denúncias de maus-tratos, raramente prestavam testemunho. Pelo que demonstram os documentos, sua palavra não possuía muito valor perante a lei ou a justiça.

No entanto, embora reprimida, a criança deixou seu grito mudo de protesto. Não é à toa que chegaram às mãos dos juízes várias reclamações de fugas de menores. Se a criança não tinha espaço para dizer o que sentia, o que pensava e desejava, ela fugia para conquistar os direitos a ela negados.

Decorridos mais de cem anos desde que as primeiras decisões políticas em relação ao mundo do menor começaram a ser encaminhadas de forma mais sistemática, a sociedade paulistana ainda não encontrou um caminho para a solução dos problemas das crianças e dos adolescentes carentes e “infratores. O Instituto Disciplinar do Tatuapé, que a tantos

encantou no início do século, já não é mais encarado como local de esperança para resolver os “males da infância.”

Embora não exista mais o contrato de soldada, as crianças brasileiras continuam trabalhando de forma desumana, tanto para os pais de aluguel ou traficantes, como nos canaviais ou fábricas de grandes grupos empresariais. São cerca de 10 milhões de menores que saem todos os dias para o trabalho ao invés de sentarem nos bancos escolares.

Além dessas, há as que vagam pelas ruas e são constantemente alvo da polícia e grupos de extermínios. Passam os dias pedindo esmolas, drogando-se ou vivendo, muitas vezes, às custas da criminalidade, seja por meio de pequenos furtos ou de roubos que terminam até mesmo em homicídios. Facas, estiletos, armas de fogo ou um simples pedaço de vidro transformaram-se em senha do mundo em que vivem. Muitas vezes, escutamos suas falas através da violência que praticam pois, até hoje, a sociedade não cumpriu seu papel, garantindo-lhes condições mínimas de sobrevivência.

Fontes e Bibliografia

1. Fontes manuscritas citadas no texto

Processo cíveis pesquisados no Arquivo Histórico do Estado de São Paulo (na ordem em que aparecem no texto):

TRASLADO de Carga e Descarga Relativa a Herança do Doutor Caetano Luis de Barros Monteiro. Documento 13, Lata 2, Ano 1800, Ordem 5332.

2. Obras de referência e bibliografia citadas

BEVILAQUA, Clovis. (1897). *Licções de legislação comparada sobre o direito privado*. Bahia, Livraria Magalhães.

_____. (Coment.). (1921). *Código Civil*. Rio de Janeiro, Francisco Alves.

BORGES PINTO, Maria Inez Machado. (1994). *Cotidiano e sobrevivência: a*

- AUTOS Cíveis de arrematação do africano João. Documento 7, Lata 98, Ano 1838, Ordem 5428.
- PEDIDO de internamento de dois menores em casa assistencial feito pela mãe das crianças. Documento 9, Lata 172, Ano 1907, Ordem 5502.
- NOMEAÇÃO de tutor para a órfã Júlia e pedido para ser efetuado o contrato de soldada. Documento 37, Lata 154, Ano 1985, Ordem 5502
- DEPOIMENTO da menor Emília, afirmando não querer ser internada em asilo. Documento 48, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.
- PROCESSO de vagabundagem contra o menor João Pedro da Silva, de 11 anos, com pedido de encaminhamento do mesmo para o Instituto Disciplinar do Tatuapé. Documento 27, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.
- DENÚNCIA de maus-tratos contra menor e pedido de tutela da mesma. Documento 30, Lata 156, Ano 1897, Ordem 5486.
- DENÚNCIA de maus-tratos feita por menor contra o tutor. Documento 44, Lata 175, Ano 1908, Ordem 5505.
- ALUGUEL do trabalho de dois menores por parte do tutor. Documento 19, Lata 175, Ano 1908, Ordem 5505.
- ALUGUEL do trabalho do menor Rogério, de 12 anos, em fábrica de tecidos por parte do tutor. Documento 16, Lata 164, Ano 1902, Ordem 5496.
- vida do trabalhador pobre na cidade de São Paulo (1890-1914)*. São Paulo, Edusp/FAPESP.
- COLEÇÃO de Leis do Império do Brasil.
- COLEÇÃO de Leis da República do Brasil.
- COLEÇÃO de Leis e Decretos da Província de São Paulo.
- COLEÇÃO de Leis e Decretos do Estado de São Paulo.
- CRUZ, Heloísa de Faria. (1991). *Trabalhadores em serviço: dominação e resistência (São Paulo - 1900/1920)*. São Paulo, Marco Zero/CNPq.
- FOUCAULT, Michel. (1985). *História da sexualidade - a vontade de saber*. São Paulo, Graal, vol. I.
- FREITAS, A. T. (1864). *Esboço do Código Civil*. Rio de Janeiro, Laemmert.
- PROMPTUÁRIO de leis civis. (1876). Rio de Janeiro, Instituto Typográfico do Direito.
- RELATÓRIOS dos chefes de polícia da capital de São Paulo encaminhados ao Secretário dos Negócios da Justiça e do Interior (1895-1905).
- SILVA & De PLÁCIDO. (1980) *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, Forense, 6ª edição.

DENÚNCIA em artigo de jornal contra juiz de paz e chefe de polícia por espancamento de menor. Documento 48, Lata 165, Ano 1903, Ordem 5495.

DENÚNCIA de maus-tratos feita por menor de 12 anos. Documento 42, Lata 167, Ano 1904, Ordem 5497.

PEDIDO de captura de menor fugitiva. Documento 3, Lata 158, Ano 1898, Ordem 5488.

PEDIDO de captura de menor fugitiva. Documento 40, Lata 153, Ano 1895, Ordem 5483.

DEPOIMENTO da menor Florentina que fugiu pela segunda vez da casa de seu contratante. Documento 46, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.

PEDIDO de internamento de menor feito pela mãe. Documento 21, Lata 174, Ano 1908, Ordem 5504.